

**PROCESSO: 15084-3/2011**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**

## **RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Itaúba**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Raimundo Zanon**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade dos Srs. Jair Frasson, inscrito no CRC-MT 2513/O-8 e Otávio Luiz Fiel, inscrito no CRC/MT 012107/O-2 e a responsável pela Unidade de Controle Interno do referido Poder Executivo foi a Sr<sup>a</sup> Rozimery Pereira Batisti (fl. 462 -TCE/MT)

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sr<sup>a</sup> Valdecina Moreira da Silva e pelo técnico de controle público externo, Sr. Ulisses de França Carneiro Leão, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 442 a 490-TCE/MT), apontando o total de 2 (duas) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 801/12/GAB-AJ** (fl. 492-TCE/MT), o qual apresentou as suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 497 a 511 TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 513 a 515-TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência das **2 (duas) irregularidades**, as quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

**1) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976)**

1.1. Elaborado de forma errônea o Anexo 13 – Despesa Orçamentária. Item 3.2.3;

**2) KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não- provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)**

2.1. O contador da Prefeitura não é efetivo (Resoluções de Consulta 37/2011, 31/2010 TCE/MT).

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

### **1 - RECEITAS**

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 13.354.783,10 (treze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos)**.

### **2 - DESPESAS**

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (fls. 463-TCE/MT):

<b>EMPENHO</b>	<b>LIQUIDAÇÃO</b>	<b>PAGAMENTO</b>
<b>10.797.441,08</b>	<b>10.688.118,02</b>	<b>10.151.913,82</b>

### **3 - DÍVIDA ATIVA**

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

No que diz respeito a este tópico, apesar de não terem sido narradas irregularidades, a equipe técnica, às fls. 459/460-TCE/MT, recomendou que sejam adotadas com maior rigor e agilidade providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

### **4 - RESTOS A PAGAR**

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados, no exercício.

### **5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações:

- **Processos 35556/2012 (digital) e 157627/2011: representações internas**, em razão do não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios (Sistema APLIC), que foram julgadas procedentes (publicado D.O.E. em 23/4/12 e 23/3/12, respectivamente), com aplicação de multas.

- **Processo 125326/2012** (ainda não julgada) que tramita independentemente das contas em apreço, em razão de indícios de irregularidades no envio de informações pelo sistema GEO-OBRS do 3º quadrimestre 2011.

## **6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **3540/2012** (fls. 518 a 526-TCE/MT) elaborado pelo procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

**“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Raimundo Zanon**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Raimundo Zanon**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nsº 1 (CB 02) e 2 (KB 10)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

**c) pela determinação** ao gestor da entidade que realize concurso público de provimento para o cargo de contador, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT 37/2011;

**d) pelo alerta** ao responsável da Unidade que se atente aos ditames da Lei 4.320/64;

**e) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do conselheiro relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, §1º e 194, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

**É o relatório**